Registro: 2019.0000784017

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível

nº 1014153-77.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é

apelante/apelado REINALDO FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados/apelantes AUTO RICCI S/A e ABILITY

TECNOLOGIA E SERVICOS S/A e Apelada BRASILVEÍCULOS

COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve а participação dos Exmo.

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e JOSÉ

AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO **RELATOR** 



2

Apelação nº 1014153-77.2017.8.26.0405 (digital)

Comarca: Osasco — 7ª Vara Cível

Juiz (a) : Rafael Meira Hamatsu Ribeiro Apte/Apdo: REINALDO FERREIRA DE SOUZA

Apte/Apda: AUTO RICCI S/A

Apelada: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Apte/Apda: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

#### Voto nº 29.321

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE UMA DANOS. CONDUTA **CULPOSA** Е OS PROCEDÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DA PARTE LITISDENUNCIADA F **DESPROVIDAS.** Verificada a existência de nexo de causalidade entre uma conduta culposa e os danos oriundo de acidente de trânsito, de rigor o reconhecimento da responsabilização civil.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO E COIBIR EVENTUAL REPETIÇÃO DA CONDUTA DANOSA. SENTENCA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Incabível a majoração de indenização arbitrada a título de dano moral quando o montante arbitrado é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Os danos materiais, seja por danos emergentes ou



3

por lucros cessantes, exige comprovação. Assim, de se julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais quando não há demonstração suficiente dos danos.

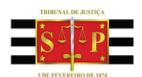
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEICULOS. RESPONSÁBILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA POR ATOS CULPOSOS DE TERCEIRO QUE CONDUZ O VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE TRÂNSITO. **ENTENDIMENTO** DO SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ **DESPROVIDA**. De acordo com entendimento do STJ, a locadora de veículos responde objetiva e solidariamente por atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO. MAJORAÇÃO/ARBITRAMENTO EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. Processados recursos na CPC/2015. vigência do necessária majoração/arbitramento dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme determina o art. 85, § 11, do citado diploma processual.

#### REINALDO FERREIRA DE SOUZA

ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em acidente de trânsito, em face de AUTO RICCI S/A. Citada, a ré denunciou a lide às empresas BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A.

Pela r. sentença de fls. 2.450/2.455, cujo relatório adoto, acolheu-se em parte os pedidos veiculados na ação indenizatória para condenação da rés no pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral (atualizado a acrescido de juros



4

moratórios), bem como para que reembolsassem os valores despendidos pelo autor para compra de medicamentos (comprovados às fls. 54 e seguintes dos autos) a título de indenização por danos materiais (atualizados e acrescidos de juros moratórios). Diante da sucumbência recíproca, condenou-se as rés no pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, e o autor no pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais de R\$ 1.200,00. Consignou-se que a seguradora BRASIL responderia apenas pelo reembolso da medicação e, "... por não ter refutado a denunciação e sucumbido em parcela mínima dos pedidos iniciais, está isenta de tal parte da condenação" (fl. 2.454).

Inconformados, apelam o autor, a ré **AUTO RICCI** e a denunciada **ABILITY.** 

Em sua apelação (fls. 2.462/2.474), o autor discorre sobre o dano moral, alegando que a indenização correspondente não seja inferior a R\$ 100.000,00. Informa ter suportado as despesas para tratamento médico e que, até a presente data, efetuou o pagamento de R\$ 480,25. Diz que este gasto é mensal e que o tratamento médico não tem prazo para término, razão pela qual pede a condenação das rés no pagamento dos valores até o fim do tratamento. Diz que passou a receber benefício previdenciário de R\$ 880,00 (auxílio-doença) mas seu salário é de R\$ 3.000,00. Pede a condenação das rés no pagamento de R\$ 15.000,00 (salários relativos a cinco meses que ficou sem trabalhar após o acidente), R\$ 12.725,00 (diferença entre o benefício previdenciário recebido e o salário, que deve ser paga até seu retorno às atividades profissionais).

A BRASIL VEÍCULOS sustenta o não



5

cabimento da majoração da indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito, e discorre sobre os limites da apólice de seguros (fls. 2.527/2.532).

Em suas contrarrazões, a **ABILITY** defende a falta de comprovação do dano moral. Alternativamente, pede que a indenização seja arbitrada em valor razoável. Também defende a falta de comprovação dos danos materiais, não tendo sido impugnada, especificamente, a parte da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização correspondente (fls. 2.538/2.551).

A AUTO RICCI, em sua apelação (fls. 2.477/2.497), informa apenas ter locado o veículo envolvido no acidente à empresa ABILITY, não podendo ser responsabilizada pelos danos causados pelo veículo durante o período da locação. Defende a ausência dos requisitos da responsabilização civil, alegando não ter praticado ato ilícito. Diz que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que o acidente foi causado pelo condutor do veículo locado (preposto da empresa ABILITY). Defende a falta de comprovação dos danos materiais, ônus que cabia ao autor, e do dano moral (eventualmente, pede que a indenização seja arbitrada de forma razoável).

Por sua vez, em sua apelação, a empresa **ABILITY** diz que seu preposto, ao conduzir o veículo, o fazia com cautela e o acidente ocorreu quando ele desviou de uma caçamba empurrada pelo autor. Informa que a rua onde o acidente ocorreu é larga, e o limite de velocidade de uma via arterial urbana padrão é 60 Km/h, o que impede a conclusão de que o fato de dirigir a 31 Km/h tenha sido determinante. Diz que se o autor, vítima do acidente, tivesse adotado cautelas de segurança, com sinalização do local, o acidente não teria



6

ocorrido. Defende a falta de comprovação da culpa de seu preposto pelo acidente. Alega que as provas demonstram que o acidente não teve a gravidade narrada e os danos foram leves. Diz que o depoimento de testemunha não foi suficiente para elidir as conclusões do laudo pericial. Defende a falta de comprovação do dano moral ou, alternativamente, que a indenização correspondente não ultrapasse R\$ 1.000,00 (fls. 2.502/2.519).

Em suas contrarrazões, o autor diz, de forma genérica, que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.534/2.537).

#### É o relatório.

#### 1.- Resumo dos fatos

De acordo com os autos, a empresa **AUTO RICCI** locou veículo de sua propriedade à empresa **ABILITY**. No dia 03/02/2016, preposto da **ABILITY**, ao conduzir o veículo pela Avenida Benedito Alves Turíbio, Osasco-SP, atingiu **RONALDO** enquanto ele empurrava uma caçamba para alçá-la em um caminhão.

Tal acidente ensejou o ajuizamento da presente ação por **REINALDO**, que pede a condenação da **AUTO RICCI** no pagamento de indenização por danos materiais e moral oriundos do acidente. Esta, então, denunciou à lide as empresas **BRASIL VEÍCULOS** (seguradora do veículo) e **ABILITY**.

Contra a r. sentença de parcial



7

procedência dos pedidos veiculados foram interpostas as apelações.

2.- Responsabilidade civil

Com razão o douto Magistrado de primeiro grau ao reconhecer a culpa do preposto da **ABILITY** como causa do acidente.

O autor **REINALDO**, quando do acidente, empurrava uma caçamba para alçá-la em um caminhão. Ora, tais objetos (caçamba e caminhão) são facilmente perceptíveis pelo tamanho. A ação de empurrar uma caçamba é lenta em razão do seu.

Assim, se o preposto da **ABILITY** tivesse adotado um mínimo de cautela, independente da velocidade que estivesse conduzindo o veículo, teria evitado o acidente. Observa-se que a avenida onde o acidente ocorreu é larga (fl. 2.511), de modo que o condutor do veículo poderia ter desviado do autor ou mesmo parado o veículo (de acordo com os autos, a velocidade máxima atingida pelo veículo foi de 31 Km/h – fl. 1.886), até porque, de acordo com depoimento de testemunha arrolada pelo autor, "... na tarde em que se deu o atropelamento o tempo e a visibilidade eram bons" (fl. 2.328).

Em suma, comprovado o nexo de causalidade entre uma conduta culposa por parte do preposto da **ABILITY** e os danos, tem-se presentes os requisitos da responsabilização civil.

3.- Apelação do autor

Incabível o pedido de majoração da



8

indenização por dano moral, conforme pleiteado pelo autor.

É certo que o acidente afastou o autor de suas atividades profissionais e o submeteu à realização de terapia e uso de medicamentos. No entanto, as lesões — no tornozelo direito e joelho esquerdo — foram de natureza leve, não resultando em incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo de lesão corporal de fl. 74, realizado pouco mais de um mês após o acidente.

Assim, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral (R\$ 15.000,00) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo autor, coibindo eventual repetição da conduta danosa.

Sobre os danos materiais, seja na modalidade lucros cessantes, seja na de danos emergentes, devem ser comprovados.

O autor comprovou, tão somente, os gastos com medicamentos, conforme se verifica às fls. 53/66, razão por que o Magistrado de primeiro grau, corretamente, condenou as rés no pagamento de tais valores desembolsados e comprovados.

Não houve comprovação de gasto do mesmo valor todos os meses, conforme sustentado pelo autor.

Conforme afirmado pelo julgador de primeiro grau, "... o sinistro foi regulado pelo INSS, defluindo de tanto a concessão do correlato benefício previdenciário, como efetivamente



9

demonstrado, inexistindo prova de que seu valor seria muito inferior aos vencimentos percebidos pelo requerente se em atividade estivesse" (fl. 2.453).

Por essa razão, de se manter o decreto de improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais que tomem por fundamento os rendimentos que eventualmente seriam percebidos pelo autor se em atividade tivesse, até porque, nas razões recursais, não impugnou especificamente esta parte da r. sentença.

Por isso, a apelação merece desprovimento.

#### 3.- Apelação da AUTO RICCI

O STJ firmou o entendimento de que a locadora de veículo (proprietária) responde, de forma objetiva e solidária, pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel locado envolvido em acidente de trânsito:

"AGRAVO RECURSO ESPECIAL. INTERNO. CIVIL. RESPONSABILIDADE LOCADORA VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O DANOS proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este veículo perigoso, seu mau uso responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em



10

que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1748263 / SP. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 19/02/2019).

Assim, de se manter o entendimento de que a apelante também responde pelos danos causados ao autor.

Sobre a presença dos requisitos da responsabilização civil, tal questão foi abordada no item 2 supra.

Assim, a apelação merece desprovimento.

#### 4.- Apelação ABILITY

Conforme exposto nos itens 2 e 3 supra, houve demonstração da culpa do preposto da apelante em causar o acidente e os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e moral devem ser mantidos.

Por essa razão a apelação merece desprovimento.

5.- Majoração dos honorários

sucumbenciais

Processadas as apelações na vigência



11

do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015.

A apelação do autor merece desprovimento, o que acarreta na majoração dos honorários dos advogados das empresas **BRASIL VEÍCULOS** e **ABILITY** em razão do trabalho desenvolvido nas contrarrazões.

As contrarrazões da **BRASIL VEÍCULOS** não demandaram elevado dispêndio de tempo na elaboração e nem articularam questões complexas. Assim, considero que a fixação de R\$ 300,00 remunera, com justeza, o trabalho desenvolvido. Por outro lado, as contrarrazões da **ABILITY** foram mais articuladas e exigiram um trabalho um pouco maior, razão por que fixo os honorários pelo trabalho desenvolvido em R\$ 500,00.

As apelações das empresas **AUTO RICCI** e **ABILITY** também merecem desprovimento, o que implica na condenação delas no pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do autor. Ao analisar as contrarrazões apresentadas, verifico que não demandaram tanto tempo para elaboração e houve impugnação aos recursos de forma genérica, razão por que os honorários devem ser fixados em R\$ 300,00, o que remunera com justeza o trabalho desenvolvido na fase recursal.

Ressalto que a fixação de tais verbas em razão do trabalho realizado em grau recursal não prejudica os honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância.



12

#### 6.- Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **desprovejo as apelações**, arbitrando os honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal nos termos do item 5 supra.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator